

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.026, DE 2009

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender o porte de armas para oficiais das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Cíveis e Militares aposentados.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.026/09, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), permitindo, em síntese, que os militares, policiais, integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, guardas municipais de municípios com mais de 500.000 habitantes, policiais do Senado e da Câmara dos Deputados, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como os agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, depois de terem passado para a inatividade, detenham direito a porte permanente de arma de fogo.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua discordância em relação às cláusulas do Estatuto do Desarmamento, afirmando que “não parece razoável” que o direito ao porte de arma fora de serviço “não seja reconhecido a agentes penitenciários, os integrantes das escoltas de presos e das guardas

portuárias” e questiona: “estariam eles menos sujeitos a risco de morte que os guardas municipais, que os agentes operacionais da ABIN, que os agentes do GSI da Presidência da República ou que os policiais da Câmara e do Senado?” Além disso, defende que o porte de arma na inatividade deve ser estendido a todos esses servidores.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, letra “g”, do inciso XV, do art. 32, é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre Forças Armadas e Auxiliares.

Ao analisarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito de permitir alterações importantes no Estatuto do Desarmamento. A primeira é complementar o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma a explicitar que todos os militares têm direito ao porte de arma.

Alguns Parlamentares vêm recebendo observações de que as praças das Forças Armadas encontram muita dificuldade para conseguir o porte de arma. Concordamos plenamente com o Autor e entendemos que o acréscimo da expressão “independentemente de sua graduação”, deixa clara a intenção do legislador em que esse direito seja concedido a todos os militares federais porém acrescentamos uma alteração para definir que apenas os qualificados (aptos ao porte) possam portar o armamento.

Além disso, o Deputado Marcelo Itagiba propõe que as pessoas que desempenham as funções previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII, do art. 6º, basicamente militares federais e estaduais e trabalhadores da segurança pública, possam contar com a concessão do porte de arma quando da inatividade. Somos favoráveis a essa medida uma vez que é necessário oferecer os meios para que essas pessoas provejam a sua própria segurança, uma vez que, durante toda a sua vida, cuidaram da segurança da sociedade.

Nos parece estranho e até mesmo paradoxal que homens e mulheres que, a vida inteira, portaram armas de fogo em nome de proteger a sociedade, de uma hora para outra, por mero ato de passagem para a inatividade, passem a ser vistos como incapazes, inábeis, mesmo, para o porte e uso de arma de fogo.

É necessário atentar para o fato de que o próprio Estatuto do Desarmamento prevê a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido para aqueles que puderem “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” e que, nesse sentido, os policiais, apesar de inativos, mas justamente pela atividade que desempenhavam anteriormente, estão em permanente estado de “ameaça à sua integridade física” por delinqüentes contra os quais tenham atuado. Não parece razoável que a um militar federal que atuou em operações de garantia da lei e da ordem não seja concedido o porte de arma.

Por esses motivos, entendemos que a iniciativa é louvável e que todo o esforço deve ser realizado para preservar a vida e a integridade física daqueles que deram, no passado, sua contribuição em favor da defesa da sociedade.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.026, de 2009 com Emenda do Relator.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI
Relator